

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI/RS
SETOR DE LICITAÇÕES**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2026

OBJETO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Presidente da Comissão de Contratação,

A empresa **ANSUS SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.127.846/0001-00, com sede na Rua Orlando Fração, nº 118, sala 102, Bairro Duque de Caxias, CEP 97070-800, Santa Maria/RS, e-mail: ansus@ansus.com.br, telefone: (55) 3222 5037, neste ato representada por seu sócio administrador, DINEI FALLER, vem, tempestivamente, perante essa Comissão de Licitações, **apresentar impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2026**, pelas razões fáticas e jurídicas expostas a seguir:

I – DA EXCLUSIVIDADE PARA EPP/ME

O presente pregão eletrônico, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos de saúde do Município de Itacurubi”, possui exclusividade para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. A LC nº 123/2006 estabelece o tratamento diferenciado às ME e EPP como regra.

Contudo, referida legislação expressamente previu que essa exclusividade não deve ser aplicada quando comprometer a segurança, a técnica e a vantajosidade da contratação, conforme art. 49:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Ocorre que o objeto desta licitação envolve a gestão de resíduos perigosos de saúde (infectantes e químicos)(, isto é, serviço complexo e, acima de tudo, de grande responsabilidade e altíssimo risco, exigindo não só controle e liberações específicas dos órgãos de fiscalização como ANVISA e FEPAM, como também logística operacional que condiz com o tratamento adequado.

Para a execução correta desses serviços é exigido licenciamento ambiental complexo de todas as etapas, liberação e frota correta de veículo, responsáveis técnicos habilitados (engenheiros ambientais/químicos), motoristas devidamente habilitados para a condução de resíduos perigosos e comprovações da destinação final, mesmo que subcontratada, que condizam com o tratamento adequado (autoclave, incineração, entre outros).

Empresas de micro e pequeno porte, por sua própria natureza de faturamento e estrutura reduzida, não possuem condições financeiras e

operacionais de manter uma estrutura técnica de tamanha robustez. A restrição de mercado imposta pelo Edital inviabilizará a participação de empresas tecnicamente consolidadas, gerando duas graves consequências: o fracasso do certame por falta de interessados aptos (licitação deserta) ou a contratação de uma empresa sem a qualificação técnica necessária, expondo a Administração Pública a riscos sanitários e à responsabilidade civil e ambiental solidária.

Dessa maneira, a restrição do certame a ME/EPP em um mercado tão técnico viola o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (ou correlato da lei adotada), que consagra os princípios da **competitividade** e da **seleção da proposta mais vantajosa**. O valor estimado de R\$ 13.356,00 não pode ser utilizado como critério isolado.

O critério preponderante deve ser a natureza do objeto. Exigir alta capacidade técnica e, simultaneamente, confinar a disputa ao universo das microempresas gera uma contradição lógica insustentável que prejudica o interesse público.

Portanto, impugna-se o presente edital de licitações, para que seja retificado, retirando-se a limitação de participação à ME e EPPs por frustrarem o caráter competitivo do certame e prejudicial à própria execução do objeto licitado.

II - DA AUSÊNCIA DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

De forma breve e direta, o presente edital em questão, tem como objeto o a contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos de saúde. O valor estimado para a contratação é de R\$ 13.536,00, correspondendo ao valor unitário de R\$ 1,41 por litro de resíduo coletado, para uma estimativa anual de 9.600 litros, com coleta quinzenal.

Os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos de saúde envolvem uma série de insumos e despesas cujos preços são altamente voláteis e suscetíveis a variações significativas ao longo do tempo, tais como combustíveis e lubrificantes; pneus, peças e manutenção de veículos; e custos com mão de obra (motoristas, coletores e auxiliares) com remuneração atrelada a convenções coletivas

Rua Orlando Fração, nº 118, sala 102, Bairro Duque de Caxias
CEP: 97070-800 - Santa Maria/RS

Contato: ansus@ansus.com.br ou (55) 3222.5037

de trabalho, dissídios e encargos sociais, que sofrem reajustes anuais, além da incidência de encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais.

Portanto, uma planilha de composição de custos formulada pelo próprio Município Licitante, que contenha os valores referenciais para cada item, bem como metodologias de cálculo, é imprescindível e deve ser publicada junto ao edital, conforme previsto no art. 25, § 3º, da Lei 14.133/21:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

[...]

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

A simples indicação de um preço unitário global, sem a discriminação analítica dos custos, não atende a esses comandos legais, comprometendo a transparência e a competitividade do certame. A planilha orçamentária detalhada é o único instrumento capaz de demonstrar, de forma analítica, como esses custos foram considerados no valor estimado, permitindo que as licitantes avaliem a viabilidade da proposta e que a Administração, futuramente, realize o controle dos reajustes e repactuações previstos em lei.

Ainda, a planilha orçamentária permite ainda que a Administração exerça efetivo controle de preços e evite sobrepreço ou superfaturamento ao longo da execução contratual, e que o contratado tenha assegurada a justa remuneração ao longo de todo o período, sem risco de desequilíbrio econômico-financeiro em razão de custos não previstos inicialmente.

Portanto, é imprescindível que, em decorrência da natureza do objeto, o presente certame seja acompanhado de planilha de composição de custos. Decorrente lógica da referida ausência, faz-se necessária a suspensão do certame, com a republicação com nova data.

Isso porque a publicação de planilha com preços e metodologia de referência do Município Licitante, poderá vir a interferir no preço final da disputa. Quando ocorre essa interferência, o certame deve ser suspenso, por força do art. 55,

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são d:

[...]

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Ora, no presente caso influencia totalmente a formulação das propostas e a verificação de exequibilidade, razão pela qual deve ser suspenso e reiniciados os prazos.

Logo, impugna-se o presente edital nº 19/2026, visando que o mesmo seja suspenso, para que seja republicado em conjunto com a planilha de composição de custos, com nova data.

III - DOS REQUERIMENTOS

Diante do acima exposto, a empresa signatária vem perante essa Comissão de Licitações, IMPUGNAR o Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2026, para que sejam corrigidas as inconformidades e supridas as omissões acima detalhadas.

Requer seja recebida a presente impugnação, processada em conformidade com as normas que regem o certame e, ao final, integralmente acolhida para

Rua Orlando Fração, nº 118, sala 102, Bairro Duque de Caxias
CEP: 97070-800 - Santa Maria/RS

Contato: ansus@ansus.com.br ou (55) 3222.5037

determinas as alterações no instrumento convocatório e corrigir as omissões e equívocos acima demonstrados.

Requer, também:

1. O cancelamento da sessão pública marcada para o dia 14/07/2026, às 08:30, uma vez que a correção dos itens impugnados tem impacto diretamente na formulação das propostas de preços;
2. Que a licitação somente seja retomada depois de procedida a correção dos vícios contidos no edital impugnado, com nova designação de data e prazos para a prática dos atos decorrentes de nova publicação;
3. Caso não seja acolhida a presente impugnação, requer seja noticiada a impugnante do inteiro teor da decisão e assegurado prazo para eventual interposição de recurso à autoridade superior competente; **Sucessivamente**, na hipótese de não acolhimento desta impugnação e não abertura de prazo para recurso, o que se espera não venha a ocorrer, e se cogita por cautela, **requer** seja a mesma submetida à autoridade superior a essa Comissão de Licitações como recurso hierárquico, por uma questão de racionalidade e economia processual.

Nestes termos, pede deferimento.

Santa Maria, 08 de julho de 2026.

DINEI FALLER

Diretor Administrativo da Recorrente

Rua Orlando Fração, nº 118, sala 102, Bairro Duque de Caxias
CEP: 97070-800 - Santa Maria/RS

Contato: ansus@ansus.com.br ou (55) 3222.5037